PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Crime nº 0501344-97.2020.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Semiana Silva de Oliveira Cardoso Apelado: Cristiano Gomes Amorim Apelado: Mateus Gomes Amorim Advogado: Dr. Antônio Augusto Graca Leal (OAB/BA 30.580) Origem: Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, II E IV, CP. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO QUE PRETENDE A NULIDADE DO VEREDICTO ABSOLUTÓRIO, POR MANIFESTA CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DOS JURADOS E A PROVA DOS AUTOS, COM PEDIDO DE SUBMISSÃO DOS APELADOS A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA, NO SENTIDO DE QUE A VÍTIMA, MANOEL OLIVEIRA SENA, FALECEU DE TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO POR PERFURAÇÃO CRANIANA POR ARMA DE FOGO". CONTEXTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL, COMPOSTO POR LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, NO SENTIDO DE QUE A VÍTIMA FOI ATINGIDA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO ENQUANTO DORMIA EM SUA RESIDÊNCIA, FALECENDO, IMEDIATAMENTE, EM RAZÃO DAS LESÕES SOFRIDAS. NEGATIVA DE AUTORIA DOS APELADOS QUE NÃO DESCONSTITUI AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SOBREVIVENTE, NOEME ALVES RAMOS E COMPANHEIRA DA VÍTIMA FATAL. QUE RECONHECEU OS APELADOS COMO AUTORES DO CRIME. DECLARAÇÕES CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS QUE EFETURAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS APELADOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NO SENTIDO DE NEGAR A AUTORIA DELITIVA DOS RECORRIDOS, QUE SE ENCONTRA EM CONTRARIEDADE MANIFESTA COM A PROVA DOS AUTOS. ART. 593, § 3º, 1ª, PARTE, CPP. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. Consta nos autos laudo de exame cadavérico que evidencia a prova da materialidade delitiva, no sentido de que a vítima Manoel Oliveira Sena faleceu de" Traumatismo crânio encefálico por perfuração craniana por arma de fogo ". (ID 46483218, fl. 16). Afirmado, na Delegacia de Polícia, por NOEME ALVES RAMOS, esposa da vítima e testemunha presencial dos fatos: "[...] Na madrugada do dia 18.09.2020, por volta das 03h00m, estava em casa dormindo na companhia da vítima MANOEL OLIVEIRA SENA, quando foram surpreendidos com a presença de CRISTIANO GOMES AMORIM, conhecido por" TUFIC "o qual de posse de uma arma de fogo procurava pela de pessoa de ALISSON OLIVEIRA LIMA," AL ", neto da proprietária do imóvel, e não o encontrando, atirou contra seu companheiro; QUE a depoente colocou a mão na frente para livrar seu esposo, sendo alvejada também enquanto gritava para a pessoa de CRISTIANO não matar seu marido, contudo o mesmo disparou diversas vezes contra o seu companheiro o qual veio a óbito imediatamente; QUE posteriormente populares lhe contaram que do lado de fora do imóvel, no interior do veículo Celta AMY8631 estava o irmão de TUFIC, de nome MATEUS GOMES AMORIM, conhecido por TECO [...].". (Depoimento - ID 46483218, fl. 20; auto de reconhecimento —ID 46483218, fl. 21). Constam, ainda, declarações prestadas na fase judicial pelos policiais militares que participaram das diligências e efetuaram a prisão em flagrante dos apelados, dando ainda mais suporte à pretensão acusatória. Contexto probatório que evidencia que a decisão do Conselho de Sentença, no sentido de negar a autoria delitiva dos Recorridos (ID 46483797), encontra-se em contrariedade manifesta com a prova dos autos, incidindo o disposto no art. 593, § 3º, 1ª, parte, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Se a apelação se fundar no nº III, 'd', deste artigo, e o tribunal 'ad quem'

se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento". Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501344-97.2020.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelados, CRISTIANO GOMES AMORIM e MATEUS GOMES AMORIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo Ministerial, na forma do art. 593, § 3º, 1ª, parte, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia, na Comarca de Feira de Santana, ofereceu denúncia em face de Cristiano Gomes Amorim e Mateus Gomes Amorim, qualificados nos autos, mediante a seguinte imputação: "[...] Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que no dia 18 de setembro 2020, por volta das 03h (três horas), em uma vila de quartos aos fundos do imóvel de nº 165, na Segunda Travessa Caravelas, Bairro Chácara São Cosme em Feira de Santana/BA, os indiciados, com inequívoca intenção de matar, em comunhão de ações e desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo, contra a vítima Manoel Oliveira Sena, provocando-lhe ferimentos descritos nesse momento na Guia para Exame Médico Legal, às fls. 45 que foram causa suficiente de sua morte. Segundo o apurado, os ora denunciados, na madrugada da data acima destacada, chegaram à residência da vítima em um automóvel momento em que o primeiro denunciado desceu e invadiu a casa da vítima, que no momento dos fatos se encontrava dormindo com sua companheira, à procura do indivíduo de alcunha "AU", neto da proprietária do imóvel. Porém, a pessoa procurada pelos indiciados não se encontrava ali, oportunidade em que o primeiro denunciado passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, culminando em seu óbito. Conforme informações colacionadas ao Inquérito Policial, o indivíduo procurado pelos indiciados — "AU" seria um desafeto com quem teriam rivalidade por questões ligadas a facção criminosa atuante no tráfico de drogas na cidade. Consta dos autos, que a companheira da vítima assistiu ao bárbaro homicídio, tendo destacado que foi observado por vizinhos, que os autores do homicídio chegaram no veículo de placa policial AMY 8631, tendo permanecido no interior do veículo o segundo denunciado dando cobertura para a execução do crime e a fuga logo em seguida. É importante registrar, que após os fatos, a testemunha ocular recebeu ameaças de morte, por ter reconhecido os autores do homicídio de seu companheiro. [...]". (ID 46482967). A denúncia foi oferecida com base em inquérito policial (ID 46483218), sendo recebida por decisão datada de 14.10.2020 (ID 46483220). Apresentada resposta à acusação (ID 46483225). Laudo de exame de necrópsia (ID 46483264). Laudo pericial (ID 46483324). Instrução processual registrada em meio audiovisual (ata de audiência - ID 46483332). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a submissão de CRISTIANO GOMES AMORIM, vulgo "Tufic", a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, e a impronúncia do réu MATEUS GOMES AMORIM, vulgo"Teco", nos termos do art. 414 do CPP. (ID 46483343). Em alegações finais apresentadas, conjuntamente, pelos ora Apelados, a Defesa constituída pugnou pela impronúncia, com fulcro no art. 414 do CPP. (fls.

22 a 34, ID 27875781 e fls. 01 a 17, ID 27875782). Sobreveio sentença, datada de 02.03.2021, julgando procedente a denúncia, para submissão dos Apelados a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Mantida a prisão preventiva (ID 46483358). Interposto recurso em sentido estrito pela Defesa de ambos os Réus (ID 46483409). Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou pelo provimento parcial do recurso, para que seja despronunciado o acusado MATEUS GOMES AMORIM, na forma do art. 414 do CPP, ante a falta de indícios suficientes de autoria, e mantida a decisão de pronúncia do acusado CRISTIANO GOMES AMORIM pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV do CP, na forma do art. 413 do CPP. (ID 46483411). Mantida a sentença recorrida (ID 46483416). Na sessão de 16.12.2021, a colenda Primeira Turma da Colenda Segunda Câmara Criminal conheceu do recurso defensivo, ao qual se negou provimento, nos termos do voto desta Relatora, tendo participado, ainda, do citado julgamento, os nobres Desembargadores Antônio Carlos da Silveira Símaro e Jefferson Alves de Assis (ID 46483620/46483635; certidão de julgamento -ID 46483636). Na sessão de julgamento realizada na data de 07.06.2022, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e a qualificação e interrogatório dos Réus. No auto de acusação, o Ministério Público pugnou pela condenação dos Apelados como incursos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, ao passo que a Defesa constituída pugnou pelo julgamento de absolvição, "em face negativa de autoria", e. subsidiariamente, pelo decote das qualificadoras (ID 46483775). Nos correspondentes termos de quesitação, o Conselho de Sentença respondeu negativamente ao segundo guesito, afastando a autoria delitiva nas pessoas dos Apelados (ID 46483797), constando a prolação de sentenca absolutória subscrita pela MM. Juíza de Direito, Drª. Márcia Simões Costa. O Ministério Público interpôs apelo, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP (ata de sessão de julgamento - IDs 27876081/46483777). Nas correspondentes razões de Apelo, o Ministério Público alega contrariedade manifesta entre a decisão dos Jurados e a prova dos autos, requerendo a anulação do julgamento, com submissão dos Apelados a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 46483805). Nas contrarrazões de apelo, a Defesa constituída se manifestou pelo seu não provimento (ID 46483828). Nesta Superior Instância, o feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por prevenção (ID 46499506). Em parecer, o digno Procurador de Justiça, Dr. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO, entendendo que "o Conselho de Sentenca acolhe uma das teses apresentadas em plenário, de modo que a absolvição com tal embasamento não deve ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos", se pronunciou pelo improvimento do apelo Ministerial. (ID 30171264). É o relatório que se submete ao Eminente Revisor Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO O recurso Ministerial é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos e fundamentos para seu exame de mérito, que deve ser pelo provimento, conforme as seguintes razões: Descreve a denúncia que, no dia 18.09.2020, por volta das 03:00h, em uma vila de quartos aos fundos do imóvel de nº 165, na Segunda Travessa Caravelas, Bairro Chácara São Cosme, na Cidade de Feira de Santana/BA, a vítima Manoel Oliveira Sena foi morta em razão de lesões provocados por projéteis de arma de fogo, constatando-se que o recorrido CRISTIANO adentrou a sua residência e deflagrou os tiros, enquanto o recorrido MATEUS aguardou a execução do delito no interior do veículo para assegurar a fuga. Com efeito, a materialidade delitiva está

consubstanciada no Laudo de necrópsia, que concluiu ter é vítima Manoel Oliveira Sena falecido de" Traumatismo crânio encefálico por perfuração craniana por arma de fogo ". (ID 46483218, fl. 16). A prova da autoria também é induvidosa, estando baseada na prova oral colhida durante a persecução criminal, sendo digno de nota o teor do depoimento extrajudicial da testemunha NOEME ALVES RAMOS, esposa da vítima e testemunha presencial dos fatos, corroborada pelas declarações dos policiais militares que participaram das diligência que resultou na prisão dos recorridos. Confira-se: IPC Paulo Roberto S. Soares, interrogado em juízo, relatou o seguinte: "que foram informados sobre o homicídio e que os autores do fato estariam homiziados no bairro de Asa branca ou Caraívas, não se recorda; que então empreenderam diligências e encontraram os acusados, conduzindo-os à delegacia; que, sabendo que tinha uma vítima sobrevivente, foram atrás dela e a levaram para a delegacia; que na delegacia ela reconheceu os dois acusados como sendo os autores do fato; que, de acordo as informações recebidas, um acusado teria efetuado os disparos e o outro havia ficado no carro para garantir a fuga; que, na ocasião, os acusados negaram os fatos dizendo que sequer tinham saído de casa; que foi citado um veículo utilizado no crime e, ao serem questionados, um dos acusados respondeu que o carro referido nem com eles estavam, mas com um outro irmão, no Município de Camacari. Mas, quando rodaram o condomínio, encontraram o veiculo escondido no fundo do condomínio e não na porta da casa onde moravam; que, na delegacia, a vítima sobrevivente falou que estava dormindo e já acordou com os disparos, tendo visto um dos acusados correndo; que a vítima sobrevivente relatou ter visto os acusados rondando o bairro no dia anterior ao crime; que a vítima reconheceu os acusados na delegacia; que não conhecia os acusados pessoalmente, mas os conhecida pelo nome, por já terem sido citados em outros homicídios. [...]". (Pje mídias). IPC Fabiano Oliveira Rocha, ouvido em Plenário, afirmou: "[...] que participou da prisão de Cristiano e Mateus. Que, após o homicídio, a guarnição empreendeu diligência continuada e recebeu informações anônimas de que foram três irmãos os autores do crime. Que os irmãos estariam escondidos numa casa no Campo do Gado, mas eles residiam no Feira X. Identificaram a casa, encontraram-nos, no que foi autorizada a entrada dos policiais. Que fizeram a revista no local, mas não foi encontrado nada, apenas a chave de um carro. Que foi perguntado sobre o carro, sendo informado que estava com outro irmão. Que só estavam os dois irmãos na casa. Que acharam estranho a chave estar no local e o carro não. Que deram uma volta no condomínio e encontraram, na última rua, um celta com a roda preta. Que os moradores não sabiam de quem era o carro, informando que estacionaram no local naquela madrugada. Que, ao colocaram a chave localizada na casa dos acusados, abriram o carro e o porta malas, assim como o carro ligou. Que mentiram que o carro estava lá e conduziram os acusados para a delegacia. Que a esposa da vítima fatal confirmou que os acusados e outro irmão deles foram os autores do fato. Que quando pegou o serviço outra equipe já estava investigando, e sabiam que existia um veículo utilizado no crime. A senhora que sobreviveu esteve na delegacia, no outro dia, acompanhada de advogado, para informar que estava sendo ameaçada de morte por causa do depoimento que ela prestou, bem assim em razão da prisão dos acusados. Que ela não era envolvida com nada, nem com roubo nem com tráfico, sendo ameaçada apenas após a prisão dos dois.[...]". (Pje mídias). IPC Ozair Arruda Rodrigues, testemunha ouvida em Juízo, afirmou, em síntese: "[...] que participou das investigações do caso sob apreço. Que a investigação

teve início na madrugada, após o homicídio. Que ao chegar à Delegacia pela manhã, estavam em diligência apurando a autoria do crime. Que obtiveram informações de que os autores estavam num imóvel, no bairro Asa Branca, onde encontraram os irmãos. Que foi ao local dos fatos, mas não obteve contato com a Sra. Noeme naquela oportunidade, uma vez que ela se encontrava no hospital; não sabia os dados exatos do veículo, mas sabiam que existia um veículo no momento do crime, o qual foi utilizado na fuga, veículo este que foi encontrado no local onde os acusados estavam quando foram presos. Que a chave do veículo foi encontrada no interior da casa em que os acusados estavam e o automóvel foi encontrado próximo ao local em que eles estavam. Disseram que a chave do veículo era uma cópia e que outro irmão tinha ido para Candeias com o veículo. Que fizeram a busca e localizaram o veículo no condomínio. Constataram que a chave encontrada abria o carro, inclusive funcionou ao acionarem a chave, percebendo que havia desencontro de informação e "o que eles estavam dizendo não era verdade". Que obtiveram informações de que seriam 3 indivíduos os autores do crime. Que fizeram contato com a esposa da vítima logo em seguida e ela disse que se tratava desses irmãos os autores. Segundo relatos da Sra. Noeme, estava dormindo com o companheiro, quando percebeu o imóvel sendo invadido. Que o atirador, pela janela do imóvel, efetuou disparos contra a vítima, que se encontrava deitado ao lado dela (Noeme), sendo que ela acabou sendo também atingida. Que eles não chamaram por ninguém, empurraram a janela e começaram a atirar. Que a Sra. Noeme disse que o crime ocorreu como um 'acerto de contas' por conta do tráfico de drogas. Que eles queriam matar um indivíduo de alcunha "Al", que morava naquele imóvel, e, acreditando ser "Al" quem estava deitado, eles atiraram, mas atiraram na pessoa errada. Que, se não se engana, a Sra. Noeme disse o nome de 'Tufic' e de 'Mateus'. Que Noeme fez o reconhecimento dos acusados na delegacia, tendo o depoente acompanhado. Que o reconhecimento foi realizado com os agentes já presos no complexo. Que a equipe de investigação primeiro se deslocou para a casa dos pais dos acusados, não os encontrando, seguindo depois para o Asa Branca, diante da informação de que se encontravam lá. Que, segundo informação dos populares colhidas no local dos fatos, os irmãos 'Tufic' e 'Mateus' foram os autores do delito, no entanto, ninguém quis prestar depoimento na delegacia por medo de represália relacionada ao tráfico. Que tomou conhecimento que os acusados têm envolvimento em outros homicídios na região do 'Feira X'. Que os acusados foram colocados ao lado de outros presos, ocasião em que a Sra. Noeme apontou os dois acusados como autores do delito. Que antes mesmo do reconhecimento formal realizado, a Sra. Noeme já teria apontado os dois como os autores do fato. Que a terceira pessoa envolvida no crime é o irmão dos acusados, que se encontra foragido, havendo uma quarta pessoa, a qual não foi identificada. Que, pelo que tomou conhecimento, CRISTIANO efetuou o disparo e MATEUS e o outro irmão teriam permanecido no carro. Que Noeme disse que viu apenas uma pessoa efetuando o disparo. Os quartos ficam no fundo da casa e, ao lado desta, fica um portão que dá acesso ao fundo da residência. Que o crime ocorreu num dos quartos que fica nos fundos do imóvel. [...]". (PJe Mídias). NOEME ALVES RAMOS, esposa da vítima e testemunha presencial dos fatos, em que pese não ter sido localizada para prestar depoimento em juízo, relatou o seguinte na fase extrajudicial: "[...] Na madrugada do dia 18.09.2020, por volta das 03h00m, estava em casa dormindo na companhia da vítima MANOEL OLIVEIRA SENA, quando foram surpreendidos com a presença de CRISTIANO GOMES AMORIM, conhecido por" TUFIC "o qual de posse de uma arma de fogo procurava pela

de pessoa de ALISSON OLIVEIRA LIMA," AL ", neto da proprietária do imóvel, e não o encontrando, atirou contra seu companheiro; QUE a depoente colocou a mão na frente para livrar seu esposo, sendo alvejada também enquanto gritava para a pessoa de CRISTIANO não matar seu marido, contudo o mesmo disparou diversas vezes contra o seu companheiro, o qual veio a óbito imediatamente; QUE posteriormente populares lhe contaram que do lado de fora do imóvel, no interior do veículo Celta AMY8631, estava o irmão de 'TUFIC', de nome MATEUS GOMES AMORIM, conhecido por TECO [...].". (Depoimento - ID 46483218, fl. 20; auto de reconhecimento -ID 46483218, fl. 21). O recorrido CRISTIANO, em seu interrogatório em juízo, negou os fatos. Afirmou que conhecia a pessoa identificada pelo prenome"AI", porque já havia morado anteriormente no mesmo bairro, mas que não tinham amizade; que não conhecia a vítima nem a sua esposa Noeme; que desconhece as razões que levaram Noeme a reconhece-lo como um dos autores do crime, mas acredita que tenha tido a intenção de alguém em prejudica-lo; que nunca se envolveu com o tráfico de drogas; que, quando ainda residia no bairro Chácara São Cosme, e começou a surgir facção criminosa, preferiu se mudar; que já teve conhecimentos acerca do envolvimento de"AI"com crimes, mas nunca teve qualquer tipo de desentendimento com ele; que, no dia dos fatos, estava em Candeias e recebeu uma ligação de sua mãe, falando que os policiais tinham ido na casa dela atrás dele e de MATEUS; [...] que os policiais chegaram em sua casa e fizeram revista; que o carro relatado, Celta preta, é de propriedade de sua esposa e não estava escondido, mas estacionado na lateral do condomínio; [...] que não sabe dizer quem teria matado Manoel e não tem nenhum envolvimento com esse homicídio; que não sabe sobre ameaças que a esposa da vítima pode ter recebido após a morte de Manoel. [...]. Em Plenário, continuou negando os fatos. (depoimento judicial colhido mediante recurso audiovisual -Pje mídias). Do mesmo modo, o acusado MATEUS, interrogado em juízo, asseverou que os fatos imputados à sua pessoa são falsos e que seguer conhecia a vítima Manoel nem a sua esposa Noeme; que a prisão ocorreu no dia em que estavam em Candeias; que a mãe ligou dizendo que ocorreram boatos que ele e seu irmão estavam envolvidos em um homicídio e então retornaram para casa de seu irmão CRISTIANO, em Feira de Santana; que os policiais chegaram e perguntaram sobre o carro, um Celta preto, de propriedade da esposa de seu irmão CRISTIANO; que já ouviu dizer sobre o envolvimento de"AI"com o tráfico de drogas e homicídios; que a casa onde ocorreu os fatos pertence à avó de 'AI'; que, na noite que antecedeu o fato e a sua prisão, estava em casa com a sua namorada, em Feira de Santana; que não é verdade que CRISTIANO efetuou os disparos e que ele teria ajudado na fuga com o carro da sua cunhada, o celta apreendido; que CRISTIANO falou que também não tem nada a ver com fatos e tem certeza que ele não participou do crime. [...]". (depoimento judicial colhido mediante recurso audiovisual -Pje mídias). A controvérsia ora posta gira em torno da compatibilização entre a decisão dos jurados e as provas dos autos, considerando que a tese acusatória é no sentido da prática de homicídio qualificado. Na hipótese, de rigor concluir que a pretensão ministerial guarda respaldo nos autos, ao contrário da tese defensiva no sentido de não terem os Apelados qualquer envolvimento no evento criminoso, porquanto plenamente divorciada do arcabouço probante coligido Emergem do contexto probatório idôneas e suficientes evidencias da prática da infração penal, a justificar a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, no sentido de negar a autoria delitiva dos recorridos (ID 27876077), haja vista a manifesta contrariedade com a prova dos autos, incidindo o disposto no

art. 593, § 3º, 1ª, parte, do Código de Processo Penal, segundo o qual "Se a apelação se fundar no nº III, 'd', deste artigo, e o tribunal 'ad quem' se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar—lhe—á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento". Dessa forma, uma vez que os jurados rechaçaram a tese sustentada pela acusação em plenário, há que se constatar a desconformidade da decisão proferida com as provas produzidas nos autos, sem que tal providência consubstancie violação ao princípio da soberania dos vereditos, próprio aos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri. Do exposto, dá—se provimento ao Apelo Ministerial, na forma do art. 593, § 3º, 1ª, parte, do Código de Processo Penal, para anular a decisão absolutória exarada pelo Conselho Popular e submeter os Apelados a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)